



IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2016 UASG: 200045

RIO DE JANEIRO, 01 de agosto de 2016

Prezado Sr. Pregoeiro,

A ECOLÓGICA IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com sede Rua Djalma Dutra, 119 – Pilares – Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 23.942.924/0001-02, apresenta ao Senhor Pregoeiro, respeitosamente, esta impugnação, conforme razões expostas abaixo:

Inicialmente, segue trecho Decreto 5.450/05 que regulamenta o Pregão, em sua forma eletrônica:

Art.5 A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.



O princípio da razoabilidade, expresso na Constituição Federal, é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ela permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando:

- a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (grifo nosso)
- b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (grifo nosso)
- c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (...).(grifo nosso)

Assim, fica demonstrada a tempestividade desta impugnação.

Dos Fatos

Segue abaixo trecho do edital que encontra-se em desacordo com as normas legais e frustam o caráter competitivo do certame:

- k.1) Para as licitantes sediadas na cidade do Rio de Janeiro, a prova será feita mediante apresentação de certidões do 1o, 2o, 3o e 4o Ofícios, bem como do 1o e 2o Ofícios de Interdições e Tutelas; (grifo nosso)
- k.2) As licitantes sediadas em outras comarcas do Estado do Rio de Janeiro ou em outros Estados deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas na alínea "k", declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os cartórios ou ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência ou concordata ou recuperação judicial, bem como daquelas competentes para o Registro de Interdições e Tutelas, salvo se tal informação estiver disponível à consulta de forma pública e idônea, como os portais eletrônicos dos respectivos Foros; (grifo nosso)



Introdução

Ab initio, devemos ressaltar que este corpo jurídico analisa semanalmente mais de dez (10) certames. Desta forma, apresentaremos nossa impugnação de forma breve e sucinta.

A Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.'

Do Embasamento

Inicialmente, segue trecho da lei de licitações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (grifo nosso)

Como se vê, a Lei claramente limita a qualificação econômico-financeira. Comunicamos ainda que não existe jurisprudência nesse sentido que embase a decisão da Administração em exigir de licitantes que apresentem documentos senão aqueles expressamente descritos na Lei 8.666/93. Além disso, seria obrigação da empresa licitante comunicar fato superveniente.



CONCLUSÃO

Por fim, a Lei de Licitações e demais jurisprudências são insistentes e unânimes quando se trata de assunto relacionado a restrições habilitatórias desnecessárias, que somente servem para diminuir a competitividade do procedimento licitatório e que, em contrapartida, não geram quaisquer benefícios para os órgãos públicos. Mediante ao exposto, solicitamos a revogação do Edital em tela, para que seja retificado, especialmente o item acima demonstrado, pois além de alguns contrariarem dispositivos legais, reduzem a competitividade do certame.

DORMIENTIBUS NON SUCURRIT JUS.

(O Direito não socorre aos que dormem)

Ecológica Imunizações e serviços Ltda. - ME